



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 162, DE 2014

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para facultar aos proprietários de veículos o pagamento do prêmio do seguro em doze.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
.....

§ 2º Fica facultado ao proprietário do veículo o pagamento do seguro em até doze parcelas mensais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT – representa, para proprietários de determinadas categorias de veículos, um ônus financeiro considerável.

É o caso, por exemplo, dos motociclistas, que, neste ano de 2014, tiveram de arcar com um custo de R\$ 292,01 para cumprir essa obrigação. Para se ter uma ideia do que esse valor representa para essas pessoas, tome-se como base uma das motos mais vendidas em nosso mercado, a Honda CG-125 Cargo. Segundo a tabela FIPE, o preço atual de um modelo novo é de R\$ 5.751,00, o que faz com que o custo do DPVAT represente cerca de 5% do valor total do veículo segurado. Após dez anos de uso, com o valor do veículo rebaixado a R\$ 2.675,00, de acordo com a mesma tabela, o pagamento do seguro obrigatório anual do DPVAT chega a representar mais de 10% do valor do próprio veículo!

É compreensível que o custo DPVAT tenha atingido patamares tão altos. Isso certamente se deve à triste realidade marcada pelo crescente número de acidentes em que motos estão envolvidas. Da mesma forma, reconhecemos, como decorrência desse fato, que o objetivo último de qualquer ação nesse campo é enfrentar com vigor o problema da violência no trânsito.

Por isso, introduzimos a possibilidade do parcelamento do pagamento dessa obrigação em até doze vezes, para veículos de qualquer categoria, de forma a suavizar seu impacto financeiro ao longo do ano, o que é especialmente relevante para os motociclistas, que pagam prêmio muito elevado de seguro.

É necessário salientar que avaliamos que a inadimplência no pagamento do DPVAT irá cair substancialmente. Com isso, será possível conter o impacto de eventuais quedas na arrecadação do DPVAT decorrentes das medidas preconizadas.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto, na expectativa do apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 8/5/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11966/2014**